



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000867-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ELIDA DUARTE DA SILVA JIANOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.106

Agravo de Instrumento nº 3000867-68.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo/13ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: ELIDA DUARTE DA SILVA JIANOTO

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – Decisão que rejeitou impugnação e homologou os cálculos do exequente – Irresignação que aponta como devido exatamente o montante exigido pela exequente e homologado pelo juízo – Razões recursais dissociadas do pedido de extinção do feito por litispendência – Matéria relacionada desprovida de fundamentação – Peça de interposição inepta por falta de regularidade formal – Fundamentação restrita a alegado excesso de execução – Peça de impugnação desacompanhada da memória de cálculo, como determina o art. 535, IV, § 2º, do CPC – Inexistência de interesse recursal – Recurso não conhecido por ausência de pressuposto válido e interesse recursal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos autos de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por Elida Duarte da Silva Jianoto, contra r. decisão constante de fls. 335/337, que rejeitou impugnação e homologou os cálculos apresentados pela exequente, deferindo a expedição do ofício requisitório.

Sustenta o arrazoadado, em síntese, a ocorrência de equívocos na elaboração dos cálculos homologados, que não observou os parâmetros devidos. Aponta que a metodologia correta a ser empregada deve ater-se à Tabela Resolução CNJ 303/19/IPCA-E e TJSP, utilizando-se índices conforme Ordem de Serviço DEPRI 01/1998.

Aduz que os juros devem ser aplicados observando-se a variação de 70% da caderneta da poupança a partir de 04/15/2012 (Lei nº 12.703/12), e após 18/12/2021 somente a Taxa Selic.

Outrossim, considera que os cálculos não guardam consonância com a Lei 11.960/2009, uma vez que os juros foram calculados em 6% ao ano a partir da citação até a data-base para todas as parcelas até junho/09, e os índices de correção monetária deveriam ter como termo inicial o mês de pagamento, não o de competência como ocorrido.

Por fim, defende a necessidade de correção dos cálculos que deve adequar-se ao Tema 810 do STF, adotando-se o IPCA-E até o advento da EC 113/2021, e aplicar a SELIC como único índice de atualização monetária a partir de sua vigência.

Ao final, requer “*a reforma da decisão agravada, para, acolhendo-se a íntegra a impugnação ao cumprimento de sentença, (i) litispendência e ou (alternativamente) descontar eventuais valores recebidos*” (fls. 01/08).

Recurso regularmente processado, com atribuição de efeito suspensivo (fls. 14/16). Sem contraminuta. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, uma vez que a fundamentação exposta nas razões do agravo se encontra totalmente dissociada do pedido imediato (tutela processual requerida).

Infere-se da peça recursal pedido de reforma para o fim de acolher a arguição de litispendência formulada na impugnação (pretensão recursal). Porém, inexistente fundamentação desse conteúdo nas razões recursais, a sustentar o recurso.

A motivação, com indicação dos fundamentos de fato e de direito, é parte integrante do recurso e como tal, medida primordial para análise do juízo de admissibilidade. Sua ausência acarreta a inépcia do pedido.

Noutro modo, através do recurso de agravo a executada se restringe a atacar os cálculos da exequente, sugerindo uma sucessão de erros. Mas não apresentou memória de cálculos a apontar os alegados equívocos ou oportunizar comparação, nos moldes que determina o artigo 535, IV, § 2º, do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

IV - Excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Na impugnação assim a parte requereu:

Subsidiariamente, impugna-se os cálculos da parte exequente, posto que estão com excesso, conforme planilha anexa. Apontando como devida a importância de R\$ 13.132,74. (fls. 306).

Incumbia-lhe ofertar memória de cálculos. Não obstante, a peça veio desacompanhada de planilha demonstrativa (fls. 304/307), e apontou como valor devido, exatamente o montante solicitado pela exequente (fls. 288) e homologado pelo Juízo, razão pela qual, não se vislumbra nessa parte, interesse recursal.

Afinal, entre os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento está o interesse em recorrer, condição indispensável na busca de provimento que possa alterar decisão contrária aos interesses de quem recorre.

Haverá interesse em recorrer sempre que da decisão interlocutória, contrária aos interesses da parte, possa resultar um prejuízo, e a eventual interposição do recurso ensejar uma situação mais favorável ao recorrente, ou seja, sempre que lhe for possível obter proveito do ponto de vista prático e do direito em litígio.

Em suma, as razões recursais se encontram dissociadas do pedido, não encontram correspondência. E no ponto defendido, desponta a falta de interesse em razão do resultado. Desta forma, seja por falta de regularidade formal da peça de interposição a comprometer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a admissibilidade recursal, seja pela inobservância ao § 2º do art. 535 do CPC, ou pela ausência de interesse, o recurso não merece conhecimento.

Isto posto, por meu voto, ***nega-se seguimento ao recurso, não conhecido por falta de pressupostos processuais.***

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)